

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: cvqouf4b SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/12/2019 Projeto de lei nº 1289/2019 Protocolo nº 11000/2019 Processo nº 2489/2019	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Proíbe, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a troca de medidores e padrões de energia instalados pelas concessionárias de energia elétrica sem a devida comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Proíbe, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a troca de medidores e padrões de energia, ou de similares instalados pelas concessionárias de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor.

Parágrafo único: A concessionária não estará sujeita ao prazo estabelecido no art. 1º quando a troca for solicitada pelo consumidor, hipótese em que poderá efetuar a troca tão logo quando solicitada.

Art. 2º A comunicação prévia ao consumidor deverá ser realizada mediante correspondência específica, com data certa e horário estimado da substituição e as informações referentes aos motivos da substituição, contendo as leituras dos últimos 12 meses do equipamento retirado e instalado.

Parágrafo único: quando a troca de medidores, padrões e similares for solicitada pelo consumidor, deverá a concessionária de energia elétrica entregar, no ato da troca do equipamento, termo contendo as leituras dos últimos 12 meses do equipamento.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará a concessionária de energia elétrica às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e entrega do termo de consumo anual do medidor retirado e instalado para cada descumprimento registrado nos órgãos de proteção ao consumidor;

Art. 4º Recebida a queixa nos órgãos de proteção ao consumidor, será dado à concessionária de energia elétrica o prazo de 15 dias para apresentação de contraditório e ampla defesa.

Art. 5º Não será aplicada a multa pecuniária à concessionária de energia elétrica apenas se comprovada a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

efetiva notificação ao consumidor informante do descumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conferir transparência às relações de consumo de fornecimento de energia elétrica no tangível à troca de medidores, padrões de energia e equipamentos similares.

Trata-se de buscar a efetividade da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 414, de 09 de setembro de 2010, prevendo prazo exequível e que oportunize o consumidor o planejamento de acompanhar ou solicitar suporte profissional técnico terceiro para o ato da substituição.

Além disso, destina-se a presente propositura a especificar a forma da notificação, de modo que com as informações escritas e prestadas por correspondência torna inequívoco o entendimento do consumidor quanto às informações do momento da troca do equipamento, bem como seus motivos e o consumo por este registrado. Neste sentido, explícita é a determinação da Lei nº 8.987/95, que garante ao consumidor a informação para defesa de seus direitos, bem como o direito de acionar o Poder Público em casos de irregularidades na prestação de serviços, consoante se destaca:

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II- receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Neste sentido, atendendo aos critérios constitucionais de competência legislativa estadual, na defesa dos consumidores mato-grossense e da melhoria dos serviços de distribuição de energia elétrica, pede-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Valdir Barranco
Deputado Estadual